



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10845.001219/2005-61
ACÓRDÃO	3302-015.053 – 3ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	VOLCAFE LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS E A COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. COMPENSAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO. AQUISIÇÕES DE PESSOAS JURÍDICAS INAPTAS. NOTAS FISCAIS INIDÔNEAS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

No regime não cumulativo da Contribuição ao PIS e da COFINS, o direito ao crédito está condicionado à efetiva ocorrência da operação e à regularidade fiscal e material dos documentos que a instruem, não bastando a forma documental.

A aquisição de mercadorias de empresas inaptas, desacompanhadas de comprovação da idoneidade das operações e da capacidade operacional das fornecedoras, autoriza a glosa dos créditos apurados, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003.

A boa-fé do adquirente, para fins de aproveitamento do crédito, exige diligência mínima na verificação da regularidade dos fornecedores, especialmente quando os indícios de simulação, fraude ou interposição são evidentes.

No caso concreto, restou demonstrado que a contribuinte se beneficiou de estrutura fraudulenta, com a interposição de empresas de fachada, utilizadas para simular operações com pessoas jurídicas com o objetivo de gerar créditos integrais indevidos, quando na realidade a origem da mercadoria era pessoa física.

Aplica-se à hipótese a orientação firmada no voto vencedor da Câmara Superior de Recursos Fiscais no processo nº 10845.003528/2004-94, envolvendo a mesma contribuinte e os mesmos fatos, em prestígio à segurança jurídica e à uniformização da jurisprudência administrativa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.

(assinado digitalmente)

Lazaro Antonio Souza Soares, Presidente.

Participaram da sessão os conselheiros Francisca das Chagas Lemos, Jose Renato Pereira de Deus, Marina Righi Rodrigues Lara, Mario Sergio Martinez Piccini, Renan Gomes Rego (substituto[a] integral), Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se do Processo Administrativo Fiscal nº 10845.001219/2005-61, instaurado em face da empresa VOLCAFE LTDA., em razão da lavratura de Auto de Infração com exigência de créditos tributários referentes às Contribuições ao PIS e à COFINS no regime não cumulativo, relativamente ao período de apuração de 01/2004 a 12/2004.

A autuação foi formalizada com base em alegações da Receita Federal do Brasil no sentido de que a contribuinte teria se apropriado indevidamente de créditos das contribuições ao PIS e à COFINS, decorrentes de despesas e aquisições que não preencheriam os requisitos legais para tal, nos termos do art. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

Segundo o Relatório Fiscal e a Informação Fiscal constantes dos autos, a fiscalização glosou créditos vinculados a três grandes grupos de operações e despesas:

1. Despesas consideradas não enquadráveis como insumos, por não guardarem relação direta com a atividade produtiva ou comercial da empresa, tais como:

- Estufagem, empilhamento, paletização;
- Armazenagem portuária;
- Transporte até o porto;
- Seguros e taxas diversas incidentes sobre operações de exportação.

2. Operações com fornecedores com situação cadastral irregular, incluindo empresas:

- Com baixa de ofício ou inaptas no CNPJ;
- Sem sede física identificada;
- Sem capacidade operacional aparente;
- Cuja existência de fato não teria sido comprovada.

3. Aponta inconsistências documentais e contábeis, tais como:

- Duplicidade de notas fiscais;
- Divergência de valores entre notas e registros contábeis;
- Falta de elementos suficientes para a identificação do fato gerador do crédito.

A contribuinte VOLCAFE LTDA. atua no setor de comércio atacadista de café em grão, com relevante volume de exportações, sendo beneficiária do regime não cumulativo das contribuições. Em sua defesa, a empresa argumenta que os créditos apropriados decorrem de despesas imprescindíveis à logística e operação de exportação, e que estariam compreendidos no conceito de insumo conforme a legislação aplicável.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade tempestiva, na qual alega, em síntese:

- Que os serviços de transporte, armazenagem, estufagem, manuseio, paletização e seguros são essenciais à sua atividade exportadora e devem ser considerados insumos;
- Que houve comprovação documental suficiente da efetiva prestação dos serviços e aquisição dos insumos;
- Que eventual irregularidade cadastral do fornecedor não tem o condão, por si só, de afastar o direito ao crédito, especialmente quando não há comprovação de dolo, fraude ou conluio por parte da adquirente.

Em decisão de primeira instância, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) proferiu acórdão de manifestação de inconformidade, acolhendo parcialmente os argumentos da defesa, reconhecendo como devido o crédito presumido referente às aquisições de café de pessoas físicas, e mantendo a glosa dos demais créditos com base na falta de demonstração da essencialidade e relevância das despesas e na existência de indícios de inidoneidade de diversos documentos fiscais.

A contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reiterando os fundamentos expostos na impugnação e destacando:

- A necessidade de análise individualizada das operações e fornecedores;
- Que não se pode presumir a inidoneidade das notas fiscais com base exclusivamente em situação cadastral irregular do emitente;
- Que a empresa apresentou, inclusive em mídia digital, documentos que comprovam a efetiva prestação dos serviços e a relação com sua atividade-fim;
- Que haveria, ademais, vinculação com o processo anterior nº 10845.003528/2004-94, envolvendo as mesmas questões de fato e de direito, já apreciado pelo CARF, cujos acórdãos foram anexados.

No curso do processo foram produzidas diversas provas, inclusive diligências fiscais, e apensados documentos que reforçam a conexão entre o presente feito e o processo anteriormente julgado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, o que exige análise detalhada e alinhamento jurisprudencial com os fundamentos ali firmados, sem prejuízo da apreciação individualizada dos elementos constantes neste processo.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso é tempestivo, trata de matéria de competência dessa Turma, portanto passa a ser analisado.

I – PRELIMINAR

Inicialmente, cumpre apreciar a alegação preliminar de nulidade da decisão de não homologação do pedido de compensação, suscitada pela contribuinte sob o fundamento de ausência de motivação específica quanto à glosa dos créditos declarados.

Argumenta a recorrente que a autoridade fiscal teria se limitado a indeferir os pedidos com base em considerações genéricas, sem apontar, de forma individualizada e detalhada, as razões pelas quais os documentos fiscais que instruem os pedidos de compensação teriam sido desconsiderados. Sustenta, ainda, que a ausência de motivação impediria o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual requer o reconhecimento da nulidade da decisão administrativa.

Afasto a preliminar.

Nos termos do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, aplicável ao processo administrativo tributário federal por força do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, os atos administrativos devem ser motivados com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que os embasam, especialmente nos casos que importem indeferimento de pedidos ou imposição de sanções.

No presente caso, a decisão de não homologação do pedido de compensação está suficientemente fundamentada. A autoridade fiscal, nos documentos denominados Relatório Fiscal, Informação Fiscal e no próprio Despacho Decisório, detalhou os fundamentos da glosa dos créditos declarados, com referência expressa:

- às empresas fornecedoras envolvidas;
- à situação cadastral das emitentes (inaptas, baixadas, sem atividade econômica comprovada);
- à ausência de capacidade operacional;
- e à inexistência de comprovação material suficiente das aquisições, para fins de creditamento.

Além disso, foram juntados aos autos Relatórios de Diligência, inclusive os mesmos que instruíram o processo anterior nº 10845.003528/2004-94, nos quais se evidenciam as inconsistências cadastrais e operacionais das fornecedoras. Trata-se, portanto, de decisão suficientemente motivada, que permitiu o pleno exercício do direito de defesa, inclusive com a apresentação de Manifestação de Inconformidade e, posteriormente, Recurso Voluntário com impugnação circunstanciada das razões da não homologação.

Assim, rejeito a preliminar de nulidade da decisão administrativa e passo ao exame do mérito.

II – MÉRITO

Como já relatado, o presente processo trata de pedido de compensação não homologado pela Receita Federal do Brasil, em razão da glosa de créditos de PIS e COFINS no regime não cumulativo, apropriados pela contribuinte com fundamento nos arts. 3º das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003.

O cerne da controvérsia reside na alegada inidoneidade das notas fiscais emitidas por diversas fornecedoras, declaradas inaptas ou baixadas de ofício, cujas aquisições teriam gerado os créditos compensados.

A fiscalização entendeu que os documentos fiscais não comprovam operações efetivamente realizadas com pessoas jurídicas regularmente constituídas, mas sim com pessoas físicas ou empresas de fachada, de modo a permitir à contribuinte a fruição indevida de créditos integrais, quando o correto, nos termos da legislação vigente à época, seria a utilização de crédito presumido (no caso, 35% do valor das contribuições devidas sobre aquisições de pessoas físicas).

Conforme registrado na Informação Fiscal e nos Relatórios de Diligência, foram identificadas 26 fornecedoras, com operações expressivas com a VOLCAFE, totalizando valores superiores a R\$ 30 milhões, no período de dezembro de 2002 a dezembro de 2005. Essas empresas foram alvo de investigação pela Receita Federal, que concluiu pela ausência de capacidade operacional, inexistência de estrutura física compatível com a atividade declarada,

ausência de empregados segundo a RAIS, além de incompatibilidade entre o volume financeiro movimentado e os registros contábeis e fiscais apresentados.

Destacam-se os seguintes elementos extraídos das diligências, que demonstram a fragilidade das fornecedoras:

- Empresas localizadas em regiões diversas (MG, SP, ES), com movimentações financeiras vultosas e nenhum ou pouquíssimos empregados declarados;
- Filiações a grupos de fornecedoras já objeto de investigação anterior, especialmente no âmbito da Operação Broca, que identificou a prática sistemática de interposição fraudulenta de empresas de fachada para aquisição de café de produtores rurais, a fim de simular operações com pessoas jurídicas e gerar crédito integral indevido.

As evidências coletadas não dizem respeito a um ou dois fornecedores isolados, mas sim a uma rede de fornecedoras inaptas, com modus operandi recorrente, o que torna legítima a dúvida da Administração sobre a efetiva ocorrência das operações nos termos documentados e lançados pela contribuinte.

A) Vínculo com o processo nº 10845.003528/2004-94

Importa destacar que os mesmos fatos e fundamentos foram objeto de análise aprofundada no processo nº 10845.003528/2004-94, envolvendo a mesma contribuinte e período parcialmente coincidente. Naquele feito, o colegiado da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por maioria, deu provimento ao recurso da Fazenda Nacional, restabelecendo as glosas de crédito sobre aquisições de pessoas jurídicas inaptas, com base em voto vencido anterior da 3ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

O voto vencedor na CSRF, adotado como fundamento do acórdão nº 9303-011.313, destacou expressamente que, embora em princípio seja possível o aproveitamento de crédito em hipóteses de notas fiscais posteriormente declaradas inidôneas (nos termos da Súmula 509 do STJ), tal presunção de boa-fé não é absoluta, especialmente quando existem elementos robustos indicando que o adquirente tinha ciência da simulação comercial ou se beneficiava diretamente da fraude.

E foi exatamente essa a conclusão alcançada no voto vencedor da CSRF: a contribuinte tinha pleno conhecimento da estrutura das fornecedoras, inclusive em razão de suas relações geográficas, operacionais e do histórico de negócios com empresas sem qualquer capacidade operacional ou fiscal.

Transcrevendo trecho da fundamentação acolhida:

“... aqui há elementos mais que robustos para demonstrar que o contribuinte estava plenamente ciente de que estava comprando o café de empresas ‘de fachada’, simulando aquisições de pessoas jurídicas, para se aproveitar do creditamento integral, quando na realidade o eram de pessoas físicas [...]”

“... não se pode comprovar a existência de conluio entre o vendedor e o adquirente, tais circunstâncias não deveriam ser desconhecidas por parte do adquirente se empregado o mínimo de diligência necessária ao negócio [...]”.

Dessa forma, não há como esta Turma se afastar da conclusão da Câmara Superior, ainda mais quando os elementos de prova constantes no presente processo são idênticos ou, ao menos, totalmente convergentes com os já analisados naquele feito.

B) Ônus da prova e ausência de diligência

Cumpre registrar que o direito ao crédito no regime da não cumulatividade exige, além da formalidade fiscal, a veracidade material da operação subjacente. A mera existência de nota fiscal ou contrato não é suficiente quando há indícios concretos de simulação ou fraude.

Neste sentido, embora a recorrente alegue que apresentou documentação comprobatória, inclusive em mídia digital, os elementos constantes nos autos apontam que tais provas não foram aptas a afastar as evidências de inidoneidade.

O ônus da prova, como já reiteradamente afirmado pelo CARF, recai sobre a contribuinte no tocante à comprovação da legitimidade da operação e da veracidade material do fato gerador do crédito. A mera alegação de que as fornecedoras foram declaradas inaptas posteriormente às operações não descaracteriza a inidoneidade das transações, especialmente quando há sinais evidentes de operações fictícias e de interposição fraudulenta.

A boa-fé presumida exige diligência mínima, o que não restou comprovado no caso em análise. O volume das operações, a constância de aquisições com os mesmos grupos de empresas e os dados objetivos apresentados pelas diligências, como ausência de funcionários, endereços inexistentes ou incompatíveis com a atividade, são incompatíveis com a tese defensiva.

C) Aplicação do precedente da CSRF

Por fim, deve-se observar que o princípio da segurança jurídica e da coerência decisória impõe o respeito aos precedentes firmados no âmbito da Câmara Superior de Recursos Fiscais, especialmente quando há identidade de partes, fundamentos e provas, como no presente caso.

O julgamento do processo nº 10845.003528/2004-94 se deu em circunstâncias fáticas e jurídicas absolutamente coincidentes, tendo sido confirmada a glosa de créditos decorrentes das mesmas operações e com os mesmos fornecedores analisados aqui.

Portanto, a aplicação dos fundamentos e da conclusão do voto vencedor da CSRF é imperativa, sob pena de ofensa à uniformidade da jurisprudência administrativa.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível afirmar, com base nos elementos constantes dos autos e no precedente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que:

1. O pedido de compensação foi corretamente não homologado, tendo em vista que os créditos de PIS e COFINS declarados pela contribuinte, com base em aquisições de insumos de empresas posteriormente declaradas inaptas, não se sustentam diante das provas coligidas;
2. Há nos autos provas robustas de que as operações declaradas foram simuladas, com interposição fraudulenta de pessoas jurídicas que, na verdade, atuavam como fachada para a aquisição de café de pessoas físicas, em clara tentativa de burlar a sistemática do crédito presumido e se apropriar de créditos integrais indevidos;
3. A contribuinte não demonstrou diligência mínima na verificação da idoneidade das fornecedoras, mesmo diante de circunstâncias evidentes de que tais empresas não possuíam estrutura, pessoal, regularidade fiscal ou capacidade operacional compatível com os valores negociados;
4. Como já assentado no voto vencedor do processo nº 10845.003528/2004-94, que tratou das mesmas fornecedoras, dos mesmos indícios e do mesmo modus operandi, a boa-fé da contribuinte não pode ser presumida. O fato de as notas fiscais terem sido formalmente emitidas e posteriormente declaradas inidôneas não afasta a inidoneidade das operações em si, conforme jurisprudência consolidada da CSRF;
5. Portanto, a decisão da autoridade administrativa que não homologou o pedido de compensação deve ser mantida, na forma em que foi proferida, respeitando-se a legalidade, a moralidade administrativa e a jurisprudência vigente.

IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

José Renato Pereira de Deus